



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

01. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18, §1º, I – Lei Federal nº 14.133/21).

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visando atender as demandas do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

1.2. A prestação dos serviços será realizada de forma:

I – Presencial: com a alocação de, no mínimo, 1 (um) profissional nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, com pelo menos uma visita mensal de 5 (cinco) horas cada, respeitando o horário de funcionamento do IPMCR, compreendido entre 7h30 e 11h30 e das 13h às 17h;

II – Remota: mediante atendimento remoto, sem limitação quanto à quantidade de atendimentos, de segunda a sexta-feira, respeitando o horário de funcionamento do IPMCR, compreendido entre 7h30 e 11h30 e das 13h às 17h.

1.3. Os serviços devem ser executados por advogado devidamente inscrito de forma definitiva ou suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, exigindo-se a inscrição na OAB/SP para fins de não inviabilizar eventual defesa dos interesses do IPMCR em processos judiciais, conforme limitador previsto no §2º, do art. 10, da Lei Federal nº 8.906/94.

1.4 A contratação proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da **legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e isonomia**. Tais princípios exigem que a atuação administrativa se dê com base em critérios técnicos e legais que assegurem o regular funcionamento dos órgãos públicos e a prestação de serviços à sociedade.

1.5. No caso do **Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR**, trata-se de uma autarquia municipal gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com atribuições específicas e complexas relacionadas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, à gestão de recursos financeiros e à observância de normas federais e locais.

1.6. A **assessoria e consultoria jurídica especializada em matéria previdenciária** constitui atividade de natureza técnica e estratégica, indispensável à segurança jurídica dos atos administrativos e à observância da legislação aplicável ao RPPS. Tal demanda requer conhecimento específico e contínua atualização sobre normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, bem como experiência em procedimentos perante órgãos de controle, como Ministério da Previdência Social, Tribunais de Contas e Ministério Público.

1.7. A presente contratação se justifica ainda pelo fato de que **o Instituto não dispõe de estrutura interna de procuradoria jurídica** nem de corpo técnico legalmente habilitado para desempenhar tais atribuições de forma adequada. Ademais, **não há contrato vigente com empresa ou profissional especializado**, o que reforça a urgência e necessidade da contratação, sob pena de paralisação de atividades essenciais e aumento do risco jurídico e institucional.

1.8. Portanto, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica atende a exigência legal de planejamento, justifica-se pela ausência de estrutura jurídica própria, e é necessária para assegurar a regularidade e a legalidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social municipal.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

02. DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, §1º, II – Lei Federal nº 14.133/21).

2.1. O Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues/SP não editou o Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2025, razão pela qual a presente contratação está sendo processada diretamente por demanda da Autarquia.

03. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, III – Lei Federal nº 14.133/21).

3.1. A empresa vencedora deverá prestar os seguintes serviços:

3.1.1 **Elaboração de pareceres jurídicos** sobre matérias de interesse do RPPS, especialmente relacionadas à legislação previdenciária, administrativa, orçamentária e financeira aplicável ao Instituto.

3.1.2. **Análise e revisão de minutas de contratos, termos de cooperação, editais e outros instrumentos jurídicos** vinculados ao Instituto.

3.1.3. **Acompanhamento de processos judiciais e administrativos**, com orientação quanto às melhores práticas jurídicas a serem adotadas.

3.1.4. **Atualização da legislação previdenciária** e suas implicações no âmbito do RPPS, com emissão de boletins ou relatórios periódicos.

3.1.5. **Capacitação e orientação técnica à equipe interna**, através de reuniões, treinamentos e consultorias pontuais, sempre que solicitado.

3.1.6. **Apoio técnico na elaboração e revisão de projetos de lei**, decretos e atos normativos relacionados ao RPPS;

3.1.7. **Acompanhamento de auditorias e fiscalizações** promovidas por órgãos de controle externo (como TCE, MPT, MPS/Previc, entre outros), fornecendo subsídios técnicos e jurídicos.

3.1.8. **Atendimento às exigências dos órgãos de controle** e emissão de manifestações técnicas sobre apontamentos e recomendações.

3.1.9. Elaboração de defesas perante o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social, Receita Federal e demais órgãos de controle.

3.2. A contratação observará tanto o orçamento quanto a limitação de espaço físico e a quantidade de pessoas a ser atendidas durante o período de vigência do contrato. O presente procedimento ora adotado tem como base, da Lei Federal nº 14.133/21.

3.3. Aplica-se ao presente processo as disposições estabelecidas que tratam dos critérios de sustentabilidade e proteção ambiental.

3.4. Não será admitida a subcontratação.

04. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, IV – Lei Federal nº 14.133/21).

4.1. A presente contratação terá vigência estimada de 12 (doze) meses, sendo os serviços prestados de forma contínua, com as seguintes estimativas de quantidades:

4.1.1. Período de prestação dos serviços: 12 meses;

4.1.2. Visitas presenciais mensais: mínimo de 1 (uma) visita técnica presencial por mês;

4.1.3. Carga horária mínima por visita: 5 (cinco) horas por visita, totalizando 60 (sessenta) horas presenciais ao longo do contrato;

4.1.4. Atendimento remoto: ilimitado, conforme a demanda do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, a ser prestado durante os dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de expediente do IPMCR (das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h).

4.2. As quantidades estimadas foram definidas com base nas necessidades ordinárias do IPMCR, considerando a média de atendimentos e demandas jurídicas relacionadas à manutenção e gestão do



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

RPPS nos últimos exercícios, bem como a necessidade de acompanhamento próximo das atualizações legislativas e administrativas previdenciárias.

05. LEVANTAMENTO DE MERCADO (art. 18, §1º, V – Lei Federal nº 14.133/21).

5.1. O levantamento de preços de mercado foi realizado mediante consulta direta a empresas especializadas na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica previdenciária voltada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo em vista as especificidades técnicas exigidas para a execução do objeto, que inviabilizam a obtenção de referências válidas em bases de dados públicas genéricas ou registros de contratações anteriores com escopo distinto.

5.2. A metodologia adotada consistiu na solicitação formal de orçamentos a fornecedores do ramo, com experiência comprovada na área, de modo a garantir a representatividade e a fidedignidade das informações coletadas.

5.3. Os valores estimados para a contratação encontram-se detalhados nos documentos anexos ao processo.

06. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, VI – Lei Federal nº 14.133/21).

6.1. A estimativa de preço atual pesquisada pelo setor de cotação, com base nos orçamentos em anexo ao processo, é de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

07. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, §1º, VII – Lei Federal nº 14.133/21).

7.1. A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica previdenciária, com atuação voltada exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de garantir ao Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR o suporte técnico necessário para o correto cumprimento da legislação previdenciária, a tomada de decisões administrativas seguras e a adequada defesa de seus interesses, inclusive em juízo, quando necessário.

7.2. A prestação dos serviços será realizada de forma **híbrida**, combinando:

7.2.1. Atendimento presencial mensal, com a alocação de profissional da contratada nas dependências do IPMCR, por período mínimo de 5 (cinco) horas por mês, para tratar de assuntos complexos, reuniões, análise de documentos e suporte direto aos servidores do Instituto;

7.2.2. Atendimento remoto ilimitado, realizado durante os dias úteis, no horário de expediente do IPMCR, por meio de canais como telefone, e-mail ou videoconferência, assegurando suporte contínuo e ágil para esclarecimentos de dúvidas, elaboração de pareceres, orientações jurídicas, entre outros.

7.3. A execução dos serviços deverá ser feita por advogado com inscrição principal ou suplementar na OAB/SP, em conformidade com o §2º do art. 10 da Lei nº 8.906/94, de modo a não comprometer eventual necessidade de representação judicial do IPMCR em processos localizados no Estado de São Paulo.

7.4. Com a contratação pretendida, espera-se alcançar os seguintes resultados:

7.4.1. Fortalecimento da gestão jurídica do RPPS municipal;

7.4.2. Mitigação de riscos legais e prevenção de passivos previdenciários;

7.4.3. Respostas técnicas fundamentadas a demandas cotidianas e específicas;

7.4.4. Adequação constante às alterações normativas e exigências dos órgãos de controle.

7.5. Trata-se, portanto, de uma solução completa e tecnicamente adequada à necessidade identificada, com entrega de valor público ao promover a eficiência administrativa e a legalidade dos atos praticados no âmbito do Instituto de Previdência.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

08. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 18, §1º, VIII – Lei Federal nº 14.133/21).

8.1. O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a Administração deve prever o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com as exceções previstas no §3º do mesmo artigo.

8.2. No presente caso, não se mostra possível o parcelamento do objeto, uma vez que se trata da prestação contínua e integrada de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica previdenciária, voltados exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que exige unidade de coordenação, padronização de entendimento jurídico e continuidade no acompanhamento das demandas do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

8.3. A divisão da contratação entre diferentes prestadores comprometeria a qualidade, a coerência técnica e a responsabilidade pelos resultados, gerando risco de interpretações contraditórias, perda de eficiência e aumento do custo de supervisão contratual. Assim, a solução é considerada tecnicamente indivisível, nos termos do art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

09. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, §1º, IX – Lei Federal nº 14.133/21).

9.1. A contratação da empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica previdenciária visa proporcionar ao Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR o suporte técnico-jurídico necessário para garantir uma gestão previdenciária eficiente, segura e em conformidade com a legislação vigente.

9.2. Com a execução do contrato, espera-se alcançar os seguintes resultados:

9.2.1. Fortalecimento da segurança jurídica nas decisões administrativas do IPMCR, especialmente nas matérias envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

9.2.2. Prevenção de passivos administrativos e judiciais, por meio de orientação técnica qualificada e tempestiva;

9.3.3. Aprimoramento da governança institucional do IPMCR, com base em pareceres jurídicos especializados e acompanhamento técnico contínuo;

9.3.4. Adequação às exigências legais e normativas dos órgãos de controle, como Ministério da Previdência, TCE/SP, MPS e Secretaria de Previdência;

9.3.5. Melhoria na capacidade de resposta e de planejamento do Instituto, com a disponibilização de atendimento remoto ilimitado e visitas presenciais regulares;

9.3.6. Eficiência e economia administrativas, com a adoção de solução especializada e contratualmente controlada, evitando contratações pontuais ou desnecessárias.

9.3. Dessa forma, a contratação contribuirá diretamente para o atingimento do interesse público e para o cumprimento da missão institucional do IPMCR, dentro dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade previdenciária.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS (art. 18, §1º, X – Lei Federal nº 14.133/21).

10.1. A partir da conclusão deste Estudo Técnico Preliminar, serão adotadas as seguintes providências para dar continuidade ao processo de contratação:

10.1.1. Elaboração do Termo de Referência, com base nas informações consolidadas neste ETP, especificando o objeto, as condições de execução dos serviços, critérios de habilitação e julgamento, obrigações das partes e demais elementos necessários;

10.1.2. Definição da modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de contratação cujo valor estimado



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

não ultrapassa o limite legal para serviços técnicos especializados, e que apresenta adequada justificativa técnica e econômica;

10.1.3. Realização da Dispensa Eletrônica, conforme disciplinado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normativos aplicáveis, assegurando-se ampla transparência, isonomia, competitividade e publicidade do procedimento;

10.1.4. Anexação dos documentos de pesquisa de preços e demais elementos instrutórios ao processo administrativo, conforme exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

10.1.5. Emissão de parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal ou setor equivalente, conforme art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, atestando a legalidade da contratação direta;

10.1.6. Formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, com cláusulas que assegurem a adequada execução do objeto, incluindo indicadores mínimos de desempenho e controle.

11. CONTRATAÇÃO CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, §1º, XI – Lei Federal nº 14.133/21).

11.1. Não se verifica, nesta unidade, contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação da demanda descrita neste Estudo Técnico Preliminar.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (art. 18, §1º, XII – Lei Federal nº 14.133/21).

12.1. A contratação pretendida refere-se à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica previdenciária especializada, que será realizada majoritariamente de forma remota, com visitas presenciais pontuais às dependências do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

12.2. Diante da natureza intelectual e imaterial do objeto contratado, **não se identificam impactos ambientais relevantes**, diretos ou indiretos, decorrentes da sua execução.

12.3. Ainda assim, eventuais deslocamentos presenciais e o uso de recursos físicos e eletrônicos deverão ser realizados de forma racional, observando práticas administrativas sustentáveis, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e nas diretrizes de sustentabilidade da Administração Pública.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (art. 18, §1º, XIII – Lei Federal nº 14.133/21).

13.1. Informamos que, em razão da ausência de elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) pela gestão anterior, não foi possível incluir formalmente esta contratação no referido instrumento de planejamento.

13.2. Contudo, a presente contratação é considerada **estratégica e indispensável** para a continuidade das atividades do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, diante da necessidade permanente de suporte jurídico especializado em matéria previdenciária, especialmente no tocante ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

13.3. Ademais, a ausência de previsão no PAC não impede a contratação, conforme admitido pelo §2º do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada, como ocorre no presente caso.

13.4. Ressalta-se que a atual Administração está adotando providências para a regular elaboração e atualização do PAC nos exercícios seguintes, em conformidade com os princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

14. RESPONSÁVEIS

14.1. São responsáveis pelo presente Estudo Técnico Preliminar, bem como pela condução do processo de contratação, os seguintes servidores públicos municipais:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

Elaboração do ETP:

Nome: ELANIR ROSMERE ZACARIN ORLANDINI

Cargo/Função: Tesoureira

Setor: Tesouraria do IPMCR

Aprovação:

Nome: LARA FERNANDA PERES DOS SANTOS VALENCIO

Cargo/Função: Presidente

Setor: Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues

Acompanhamento e Fiscalização do Contrato:

Nome: ELANIR ROSMERE ZACARIN ORLANDINI

Cargo/Função: Tesoureira

Setor: Tesouraria do IPMCR